



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003667/2001-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.755 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PLANALTO AGROSCIENCES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campinas (DRJ-CPS):

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/6 e 13/16) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, **ciência em 21/05/2001**, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de janeiro/1999 a janeiro/2000, **no montante de R\$ 1.252.737,45**.

2. Na Descrição dos fatos à fl. 5, **o auditor fiscal informa que efetuou o lançamento em função da insuficiência de recolhimento dos valores efetivamente devidos**, calculados a partir da base de cálculo fornecida pela fiscalizada e registrada em sua escrituração contábil e fiscal. No Relatório de Ação Fiscal, às fls. 7/10, informa que **a autuada possui dois processos pleiteando Restituição e Compensação entre**

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.755 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.003667/2001-34

pretensos indébitos dos tributos Finsocial e PIS com a Cofins devida. Segundo o autuante, esses processos foram indeferidos, restando não recolhida a Cofins. Por essa razão, foi efetuado o lançamento centralizado da contribuição devida pela matriz e pelas filiais com a finalidade de constituir o crédito tributário.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, **a interessada**, por intermédio de seus representantes legais, protocolizou impugnação de fls. 238/245, em 12/06/2001, onde **alega, em síntese e fundamentalmente, que:**

3.1. os valores relativos aos débitos da Cofins lançados pela fiscalização estão todos confessados, pois foram regularmente informados nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica — DIPJs, bem como nos formulários Pedidos de Compensação, onde se relacionou os débitos de Cofins a serem compensados com os créditos de Finsocial e de PIS. Desse modo, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, os débitos confessados eram passíveis de imediata cobrança e até inscrição em dívida ativa, devendo ser declarada a nulidade da pretensão do Fisco de formalizar a exigência por meio de auto de infração, o que constitui um segundo lançamento para o mesmo fato;

3.2. o auto de infração foi notificado à autuada no dia 21/05/2001, quando ainda estavam pendentes de exame e decisão os pedidos formulados pela empresa nos processos administrativos referentes à restituição e à compensação. Essa precipitação do auditor fiscal anulou a validade do lançamento, pois é inquestionável que não se pode considerar já indeferidos processos que sequer foram julgados. Isso implica em vício de nulidade por incompetência, pois não pode o auditor fiscal encarregado do lançamento decidir os outros processos;

3.3. a aplicação da multa de 75% é improcedente pois os débitos confessados e declarados não se sujeitam à multa de ofício, sendo passíveis de multa de mora se não liquidados. Além disso, falta o requisito da exigibilidade aos débitos, pois a impugnante ainda não teve, até o presente momento, ciência do teor das decisões dos processos de restituição/compensação;

3.4. é improcedente a imposição de encargos financeiros graduados pela Selic, pois esse é um índice despido de base legal para sua criação, que não só reflete taxa de juros, mas também a atualmente proibida atualização monetária.

4. A impugnante registra, ainda, que a aferição da legitimidade ou ilegitimidade do crédito a restituir/compensar postulado pela empresa é matéria que escapa da competência desta autoridade julgadora neste processo, já que essa controvérsia está deslocada para o exame de mérito dos respectivos processos administrativos que lhes são precedentes, como afirma o próprio auditor fiscal. Ademais, **estando tais processos pendentes de apreciação, requer o sobrestamento do feito** até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

A 5ª Turma da DRJ-CPS, em sessão datada de 14/03/2002, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 715, às fls. 275/279, com a seguinte Ementa:

DIRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É necessário o lançamento de ofício da Cofins não recolhida pela contribuinte, ainda que tais valores constem de sua DIRPJ.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.755 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.003667/2001-34

O pedido de restituição/compensação, ainda que efetuado antes da lavratura do auto de infração não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 16/07/2002
(conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 284), **apresentou Recurso Voluntário em 22/07/2002**, às fls. 285/294.

Este Conselho, ainda quando designado como “Segundo Conselho de Contribuintes”, em sessão realizada em 16/04/2003, **resolveu converter o julgamento do recurso em diligencia**, nos termos da Resolução n.º 203-00.227 (fls. 303/307):

Conforme relatado, o auto de infração decorreu de glosa de compensação indevida de créditos de FINSOCIAL, considerados inexistentes pela fiscalização, com débitos de COFINS.

A interessada argui ser o lançamento decorrente da glosa dos créditos consignados nos Processos Administrativos n.ºs 10830.002290/00-62 e 10830.007256/00-10.

Aduz desconhecer completamente o motivo do arquivamento dos citados processos, uma vez que nunca foi notificada da decisão, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final dos demais processos administrativos que com este tenham dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com os respectivos processos apensados, ou, em sendo o caso, cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão dos respectivos processos, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligencia no prazo de 30 dias.

O processo foi devolvido para este Conselho em 21/01/2021, com a juntada de parte dos documentos solicitados na Resolução, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 347.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Conforme relatado, o julgamento desta lide depende da solução de questão prejudicial, qual seja, a procedência ou não das compensações realizadas, as quais tramitam administrativamente através processos n.ºs 10830.002290/00-62 e 10830.007256/00-10. Em razão desta relação de dependência, o antigo Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligencia, nos termos da Resolução n.º 203-00.227.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.755 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.003667/2001-34

O processo foi devolvido a este CARF como tendo sido cumprida a diligência solicitada, porém verifico que esta se encontra incompleta. Explico.

Em relação ao processo n.º 10830.002290/00-62, verifico que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme Acórdão n.º 9303-005.483, **de 27/07/2017**, juntado aos autos às fls. 322/329, *litteris*:

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 303-34.427 de 13 de junho de 2007 (fls. 229 a 233 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, decidiu afastar a decadência do direito do Contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o FINSOCIAL paga a maior; e por unanimidade de votos, determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito.

(...)

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

O cerne da questão que se discute no presente feito é saber qual o termo inicial para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição do FINSOCIAL, que veio a ser declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório, em controle difuso de constitucionalidade.

(...)

Como relatado a discussão dos presentes autos tratam de pedido de restituição protocolizado em 15/03/2000, referentes aos períodos de apuração entre setembro de 1989 a outubro de 1991 (fls.).

Diante do exposto e ainda considerando o art. 45, inciso VI do Regimento Interno deste Conselho, deve ser reconhecida a prescrição do direito de restituição/compensação do contribuinte em relação aos fatos anteriores a março de 1990.

Em 10/12/2018 foi proferido Despacho pela 14ª Turma da DRJ/RPO (fls. 330/331) dando prosseguimento ao trâmite do processo nos seguintes termos:

A 5ª Turma da DRJ Campinas, por meio do Acórdão n.º 7.669, de 22/10/2004, apesar de conhecer da manifestação de inconformidade, ratificou o indeferimento do pleito da contribuinte porque, consoante o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, o direito de pedir restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento (fls. 149/155).

Cientificada do acórdão da DRJ, a interessada apresentou recurso (fls. 177/193), que foi apreciado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resultando no Acórdão n.º 303-34.427, de 13/06/2007 (fls. 229/233), no qual restou afastada a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando-se a devolução do processo para que se apreciasse as questões de mérito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, tomando ciência desse acórdão, interpôs Recurso Especial (fls. 239/248), tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais lhe

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.755 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.003667/2001-34

dado provimento parcial para aplicar o prazo decadencial de dez anos conforme entendimento consolidado na Súmula Carf n.º 91, reconhecendo, então, a prescrição do direito de restituição em relação aos fatos anteriores a março/1990.

Depois disso, os autos foram remetidos à esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Contudo, as questões de mérito do pedido de restituição e dos pedidos de compensação não foram analisadas pela autoridade competente da DRF Campinas, razão pela qual os presentes autos devem retornar àquela unidade para que tal análise seja feita, evitando-se que haja supressão de instância e, assim, preservando o direito de ampla defesa.

Em face do exposto, proponho que o presente processo seja encaminhado à DRF Campinas, para que, superada a questão quanto ao prazo para apresentação do pedido de restituição/compensação, sejam apreciadas as demais questões relativas ao pleito da contribuinte.

Em 21/01/2020 foi exarado o DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS n.º 036/2020, anexado às fls. 332/333, *verbis*:

Pelas razões dispostas no Despacho – 14ª Turma da DRJ/RPO o presente Processo foi encaminhado à DRF/CPS para que, superada a questão quanto ao prazo para apresentação do pedido de restituição/compensação, sejam apreciadas as demais questões relativas ao pleito da contribuinte.

No entanto, em consulta efetuada nos dados cadastrais do interessado (HOD), consta a informação de que a situação cadastral do seu CNPJ encontra-se “Baixada”, pela motivação de “Inaptidão” (Lei 11.941/2009 – art. 54)

De acordo com a informação constante no HOD a data da situação de registro de “Baixa” do CNPJ ocorreu em 31/12/2008. (fl.203/203)

DECISÃO

Destarte, observada a competência da RFB, e tendo em vista o disposto nesse Processo, que seja encaminhado o presente Processo para o Arquivo Único pelo prazo de 5 anos.

O Despacho acima é o último documento do processo n.º 10830.002290/00-62, que encontra-se, atualmente, arquivado. Nesse contexto, o Pedido de Restituição foi indeferido.

Quanto ao processo n.º 10830.007256/00-10, verifico que **em 08/11/2005** foi proferido o Acórdão n.º 202-16.684, do então Segundo Conselho de Contribuintes, juntado aos autos às fls. 322/329, *litteris*:

EMENTA

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP n.º 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.755 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.003667/2001-34

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antônio Zomer para redigir o voto vencedor nesta parte.

(...)

VOTO

(...)

Por essas razões, **voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela recorrente,** utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Na Sessão de 23/04/2007, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme Acórdão n.º 02-02.638, juntado aos autos às fls. 334/338, *verbis*:

EMENTA

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR provimento ao recurso especial,** nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Atulim, Antônio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento integral ao recurso e Maria Teresa Martinez Lopez que deu provimento parcial ao recurso.

Nos autos do processo n.º 10830.007256/00-10, à fl. 295, consta como último documento anexado o Despacho de Encaminhamento **emitido em 19/03/2021,** nos seguintes termos:

Encaminho o presente processo à Equipe de Análise do Direito Creditório, tendo em vista o Acórdão 202-16.684 do CARF, às fls. 223/230, que julgou provido em parte o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

O processo n.º 10830.007256/00-10 encontra-se, até a data de 23/08/2023, na EQAUD-DEVAT08, na 8ª Região Fiscal, aguardando prosseguimento.

Foi emitido em 30/06/2021, **neste processo,** o Despacho de Encaminhamento de fl. 357, nos seguintes termos:

Constatamos que a análise do Pedido de Restituição e do Pedido de Compensação referentes ao processo n.º 10830.007256/00-10 ainda não foi concluída, já que o aludido processo se encontra sob responsabilidade da Equipe de Análise do Direito Creditório para implementação da decisão final proferida pelo CARF (Acórdão n.º 202-

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.755 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.003667/2001-34

16.684). Considerando que a conclusão do mencionado processo é necessária para o cumprimento do decidido pelo CARF às fls. 304/307, encaminho os autos ao chefe de equipe, a quem solicito o retorno à equipe anterior (ECO-DEVAT08-VR) para acompanhamento e demais providências de sua alçada.

Nesse contexto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal da Unidade Preparadora da Receita Federal de jurisdição do contribuinte:

(i) providencie, de imediato, a ciência do contribuinte desta Resolução, conforme as regras previstas no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72;

(ii) desarquite o processo n.º 10830.002290/00-62 e efetue a quantificação do direito creditório do contribuinte, intimando-o, caso necessário, a apresentar eventuais documentos que entender necessários para tanto;

(iii) efetue a quantificação do direito creditório do contribuinte no processo n.º 10830.007256/00-10, intimando-o, caso necessário, a apresentar eventuais documentos que a Autoridade Fazendária entender necessários para tanto;

(iv) elabore relatório circunstanciado sobre os processos n.º 10830.002290/00-62 e 10830.007256/00-10, com quaisquer informações que entender relevantes para o deslinde dos processos;

(v) providencie a ciência do contribuinte sobre todos os documentos produzidos nesta diligência, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação; e

(vi) esgotado o prazo anterior, realize a apensação dos processos n.º 10830.002290/00-62 e 10830.007256/00-10 a este presente processo n.º 10830.003667/2001-34, para que possam tramitar em conjunto, conforme determinam as orientações internas da RFB, encaminhando-os de volta a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares